

A. I. N° - 380214.0007/03-6
AUTUADO - A. PIRES SILVA SANTOS
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 20.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0315-02/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Feito o cálculo do débito de acordo com o regime de apuração em função da receita bruta, por se tratar de contribuinte que exerce a atividade de restaurante, subsistindo em parte a autuação. Rejeitadas as preliminares de nulidade da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/06/2003, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.278,75, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, conforme documentos às fls. 10 a 21.

O autuado representado por advogado legalmente constituído, em seu recurso às fls. 25 a 32, após transcrever a infração que originou o lançamento e o enquadramento legal, teceu algumas considerações sobre a atual conjuntura econômica do país, enfatizando que as dificuldades financeiras que enfrentam as pequenas empresas tem levado as suas extinções. Ressalta que o estabelecimento autuado é uma empresa familiar, se constituindo esta como fonte de renda de sua proprietária. Diz que o estabelecimento explora a atividade de restaurante, e que a exigência fiscal no montante de R\$ 9.478,54 corresponde a decretação do fim das atividades do estabelecimento. Com esse argumento, o patrono do autuado argüi a nulidade da autuação sob o fundamento de que a exigência fiscal é indevida por está a mesma baseada em meras suposições.

Como outra preliminar de nulidade, o patrono do autuado alega inexistência de prova material da infração que lhe foi imputada, dizendo que o autuante não acostou aos autos qualquer prova de que tenha ocorrido a evasão fiscal, por entender que não há prova da saída de mercadoria sem o correspondente documento fiscal.

Prosseguindo, o impugnante diz que as distorções no saldo de Caixa apuradas no período objeto do trabalho fiscal, decorrem do fato da proprietária Sra. Arlete Pires Silva Santos, ter adquirido mercadorias para o estabelecimento com recursos pessoais, conforme cópias de canhotos de cheques às fls. 08 a 10 dos autos da conta corrente pessoal da mesma, no intuito de manter o regular funcionamento da atividade de restaurante do estabelecimento, pois a empresa não dispunha de recursos naquelas datas. Apresentou uma tabela dos cheques emitidos com a conta corrente da proprietária, com a indicação da data do pagamento, fornecedor, valor correspondente ao número de

cada cheque, requerendo a exibição das cópias dos cheques, caso o órgão julgador julgue necessárias. Ressalta que não ocorreu nenhuma evasão fiscal, por entender que à medida que os produtos foram sendo vendidos o imposto devido foi regularmente recolhido aos cofres públicos.

Por conta desses argumentos, o autuado invoca o artigo 18, inciso IV, do RPAF/99, citando julgados no âmbito do CONSEF, para requerer a decretação da nulidade absoluta do Auto de Infração, protestando pela produção de toda a prova em Direito admitida, em especial a exibição de cópias microfilmadas dos cheques constantes da conta corrente da sócia, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Na informação fiscal às fls. 46 a 47, o autuante esclarece que o trabalho fiscal que originou a autuação é oriundo do Monitoramento Fiscal conforme OS nº 506684/03, e rebate a alegação defensiva de que a autuação está baseada em suposição, dizendo que a prática adotada pela empresa está prevista no artigo 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97, enquadrada como presunção de saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Frisa que as compras de mercadorias realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, nos valores de R\$4.116,02, R\$ 10.075,05 e R\$ 16.860,44, respectivamente pagas com recursos da pessoa física da sócia é incompatível com a sua renda, visto que o seu pro-labore mensal é de apenas R\$ 200,00, conforme fls. 16 a 19. Ressalta que não houve empréstimos entre as partes, mas tão somente alocação de recursos de origem ignorada, demonstrando que parte dos ingressos de recursos da empresa migra diretamente para a conta corrente da proprietária sem passar no Caixa da empresa, o que fere o Princípio Fundamental de Contabilidade denominado Princípio da Entidade, conforme Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

Argumenta que o montante não foi apurado por meras suposições, pois o seu trabalho está respaldado no levantamento de Caixa, e enquadra-se na hipótese prevista no artigo 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97.

O preposto fiscal chamou a atenção de que os valores constantes nos canhotos de cheques emitidos pela pessoa física da proprietária somam R\$ 6.650,42 em outubro/02, R\$ 4.710,42 em novembro/02, e R\$ 4.998,21 em dezembro/02, e distoam dos valores das compras acima citadas.

Ressaltando que o autuado não comprovou a origem dos recursos utilizados e a compatibilidade da renda da proprietária com esses valores, ratifica integralmente o Auto de Infração em todos os seus termos.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida a lide refere-se a exigência de imposto apurada através de presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldos credores de Caixa, apurados por meio da Auditoria de Caixa constante às fls. 10 a 21, cujo débito, foi apurado pelo autuante valendo-se exclusivamente dos valores lançados no livro Caixa pelo próprio contribuinte autuado, sendo elaborado o demonstrativo intitulado de “Constituição do Caixa”, considerando como recebimentos os mesmos valores lançados no débito, e como pagamentos, os valores escriturados no crédito, sendo, também considerado como saldo inicial o valor constante no livro Caixa da empresa, tudo de conformidade com os documentos às fls. 10 a 21.

Portanto, observa-se que o trabalho fiscal não está baseado em meras suposições como alegado, eis que, os valores apurados foram extraídos do Livro Caixa nº 10 (docs. fls. 13 a 21) escrutinado pelo próprio estabelecimento.

O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos. De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa**, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (o negrito é nosso).

Na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado visando descharacterizar a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias alegou que as distorções no saldo de Caixa apuradas no período objeto do trabalho fiscal, decorrem do fato da proprietária Sra. Arlete Pires Silva Santos, ter adquirido mercadorias para o estabelecimento com recursos pessoais, conforme cópias de canhotos de cheques às fls. 08 a 10 dos autos da conta corrente pessoal da mesma, colocando-se à disposição para exibir as cópias dos respectivos cheques.

Considero desnecessário que o autuado apresente tais documentos, pois não pairam dúvidas de que realmente esta circunstância tenha ocorrido. O entendimento de outros tribunais administrativos é no sentido de que não deve se aplicar com o mesmo rigor os suprimentos feitos por sócios de empresas, quando se trata de empresa individual, pois a pessoa física do titular se confunde com a pessoa jurídica do proprietário, não sendo razoável que o proprietário assine um contrato com ele próprio e assine uma nota promissória em seu próprio favor. Contudo, para validar esse entendimento, observo que se torna necessário e imprescindível, em primeiro lugar, que os valores estejam devidamente contabilizados, sob pena de ferir os princípios da contabilidade, bem assim e que a pessoa física do titular comprove que tem outra fonte de renda que não oriunda do estabelecimento para suprir o Caixa da empresa que suportasse os lançamentos. No caso, observa-se que o autuado não trouxe aos autos qualquer documento de prova no sentido de que a proprietária tenha outra atividade, pois o seu pro-labore contabilizado às fls. 16 a 19 é incompatível com os valores que foram utilizados no pagamento das compras. Noutras palavras, se for considerado somente o citado pro-labore este não daria para efetuar pagamentos de tal ordem, ou seja, acabou por não comprovar a origem do numerário utilizado para o pagamento das compras por ele indicadas.

Quanto aos demais argumentos defensivos, a jurisprudência citada na defesa não tem qualquer relação com o caso de que cuida os autos, e quanto a alegação de que inexiste prova material da infração, não há como prosperar esta alegação, pois, pelo que foi comentado a prova material do cometimento da infração está evidenciada nos autos através da Constituição do Caixa, às fls. 10 a 12, autorizando a presunção legal de que os saldos credores apurados decorrem de omissão de saídas de mercadorias sem a tributação devida.

Desta forma, o lançamento contém os elementos suficientes para determinar a infração que foi imputada ao contribuinte autuado, razão porque rejeito a argüição do patrono do autuado de nulidade da autuação, e no mérito, não tendo sido elidida a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, considero subsistente a autuação por esté apoiada em documento hábil de sua ocorrência.

Contudo, considerando que o estabelecimento na condição de restaurante é optante pelo pagamento do imposto com base na receita bruta, calculado com base na aplicação do percentual de 5% sobre a receita bruta mensal (art. 504, IV, RICMS/97), observo que o presente lançamento merece ser modificado pois o autuante na apuração do débito adotou a alíquota de 17%, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS DE APURAÇÃO	SALDO INICIAL	TOTAL DOS RECEBTOS.	TOTAL DOS PAGTOS.	SALDO CREDOR	ICMS DEVIDO (5%)
Out/02	8.727,23	2.771,36	15.614,61	(4.116,02)	205,80
Nov/02	-	5.950,25	16.025,30	(10.075,05)	503,75
Dez/02	-	4.003,19	20.863,63	(16.860,44)	843,02
TOTAL DO DÉBITO					1.552,57

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 1.552,57.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 380214.0007/03-6, lavrado contra **A. PIRES SILVA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.552,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR